



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 4973, DE 2020**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 38, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

§1º. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§2º. O registro do boletim de ocorrência policial referente a crime de morte violenta de mulheres deverá ser registrado, preferencialmente, como feminicídio, se houver fortes indícios de que tenha sido cometido nos termos do §2º-A, do Art. 121, do



Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ainda que haja a reclassificação posterior pela autoridade policial, no decorrer do inquérito policial, pelo ministério público no momento da denúncia ou pela autoridade judicial na sentença.

§3º. Os Estados e o Distrito Federal fornecerão os dados das ocorrências policiais de forma padronizada e categorizada, conforme a classificação implementada no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), que possibilitem a geração de estatísticas para a implementação de políticas públicas.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2023.

Deputada **LÊDA BORGES**
Presidente

